



BOLETIM

GERAL

Nº 136/2023
Belém, 24 DE JULHO DE 2023

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 13 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

MARCELO MORAES NOGUEIRA - CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

BRUNO PINTO FREITAS - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

PAULO SERGIO PANTOJA FERREIRA - CB QBM
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(91) 98899-6416

ADRIA AMÉLYA RODRIGUES DE SALES - VOL CIVIL
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(91) 98899-6416

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

JADSON FERREIRA DO NASCIMENTO - CB QBM
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

OLÍMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ELILDO ANDRADE FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

DINALDO SANTOS PALHETA - TEN CEL QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MICHELA DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

MARCELO HORÁCIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO pág.4

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Apoio Logístico**

ORDEM DE SERVIÇO Nº99 - DAL/EXPEDIENTE pág.4

ORDEM DE SERVIÇO Nº107 pág.4

ORDEM DE SERVIÇO Nº 100 - DAL/PATRIMÔNIO ... pág.4

Diretoria de Ensino e Instrução

DIPLOMAS E CERTIFICADOS pág.4

Diretoria de Pessoal

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO pág.4

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO pág.5

MUDANÇA DE ENDEREÇO pág.5

MUDANÇA DE ENDEREÇO pág.5

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.5

MUDANÇA DE ENDEREÇO pág.5

MUDANÇA DE ENDEREÇO pág.5

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO pág.5

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO pág.6

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO pág.6

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO pág.6

Comissão de Justiça

PARECER Nº 164/2023 - COJ. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA

MINERAL GALÃO DE 5L (CINCO LITROS) PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. pág.10

1º Grupamento de Busca e Salvamento

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44/2023 - 1º GBS: PRÁTICA DE RAPEL NA USINA DA PAZ DA TERRA FIRME. pág.10

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42/2023 - 1º GBS: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO INTERNA DO 1º GRUPAMENTO DE BUSCA E SALVAMENTO. pág.10

1º Grupamento de Proteção Ambiental

ORDEM DE SERVIÇO - APROVAÇÃO pág.10

ORDEM DE SERVIÇO - APROVAÇÃO pág.11

4º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO pág.11

5º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº89/2023 pág.11

13º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.11

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.11

17º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO pág.11

18º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO - 18º GBM SALVATERRA/PÁ ... pág.11

20º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.11

21º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.12

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.12

ORDEM DE SERVIÇO pág.12

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Gabinete do Subcomandante-Geral**

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 014/2022 - PADS - SUBCMDº GERAL, DE 03 DE AGOSTO DE 2022 pág.13

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 45/2020 - PADS - SUBCMDº GERAL, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020 pág.13

5º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.13

18º Grupamento Bombeiro Militar

SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO pág.13



1ª PARTE ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 271 DE 17 DE JULHO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os art. 4º e art. 10 da Lei nº 5.731, de 15 de Dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da Portaria nº 403 de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial nº 35.180 do dia 08 de novembro de 2022.

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/700979, resolve:

Art. 1º. Conceder 06 (seis) meses de Licença Especial ao **SUB TEN BM JOHERBET COSTA MARQUES**, MF: 5623235/1, no período de 01/08/2023 a 27/01/2024, referente ao decênio de 01/02/2004 a 01/02/2014 no CBMPA (2ª Licença). Apresentação dia 28/01/2024, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante do militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento Oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 27 de janeiro de 2024.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte:Protocolo nº 2023/700979 - PAE e nota nº 62695/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO Nº99 - DAL/EXPEDIENTE

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº99/2023-DAL/1**, que tem como justificativa atender o princípio da finalidade e do interesse público, estabelecendo os recursos (humanos e materiais) necessários para viabilização de manutenções como reforço institucional, a partir de planejamento específico com tempo de duração preestabelecido referente aos serviços extraordinários das seções desta Diretoria de Apoio Logístico, no "PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E REFORÇO INSTITUCIONAL ÀS OPERAÇÕES DA DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO DO CBMPA", durante o mês de julho de 2023, horário de 14h às 18h.

Protocolo: 2023/817508 - PAE e Nota nº 62556 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº107

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 107/2023-DAL**, referente ao deslocamento de 03 (três) militares aos municípios de Canaã dos Carajás, Parauapebas e Redenção, para transportar e distribuir material mobiliário, às Unidades Bombeiro Militar situadas nestes municípios, no período de 20/07/2023 a 25/07/2023.

Protocolo: 2023/808153 - PAE

Fonte: Nota nº62.588 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 100 - DAL/PATRIMÔNIO

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº100/2023-DAL/PATRIMÔNIO**, que tem como finalidade estabelecer os recursos necessários para realização de prevenção e apoio na manutenção de

UBM's, a partir de planejamento específico com tempo de duração pré-estabelecido referente aos serviços extraordinários das Seções desta Diretoria de Apoio Logístico, no "PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E REFORÇO INSTITUCIONAL ÀS OPERAÇÕES DA DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO DO CBMPA", durante o mês de julho de 2023, horário de 14h às 18h.

Protocolo: 2023/773855 - PAE e Nota nº 62590 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA

Diretoria de Ensino e Instrução

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma e Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM ANTONIO WELLINGTON LIRA LINS	54185230/1	CURSO PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS INSTITUIÇÃO/EAD SENASP	40HS	2023	Capacitação

Fonte: Requerimento nº 27960 e Nota nº 62690- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma e Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR DE LIMA	57209883/2	ESTRUTURA E GESTÃO DE REDES DE COMPUTADOR ES -UNINTER/	360 hs	2022/2023	Pós-graduação (Lato sensu) - Completo

Fonte: Requerimento nº 28030 e Nota nº 62691- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma e Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
SD QBM RENAN CAMARA DIAS	5932312/1	CURSO DE	60H	2021	Capacitação

Fonte: Requerimento nº 28036 e Nota nº 62692- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma e Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
2 SGT QBM ANDERSON FERNANDES MACIEL DE SOUZA	5607760/1	Táticas e Estratégias de Incêndios Florestais/ OMEGA	16H	2023	Capacitação

Fonte: Requerimento nº 28042 e Nota nº 62693- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

Diretoria de Pessoal

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

2- Fica respondendo pela função de acordo com o período especificado abaixo, em razão do titular, encontrar-se em licença saúde no referido período:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular:	Titular:	Função:
2 TEN QOBM IGOR DOS SANTOS CALABRIA	5932580/1	6ª GBM	12/01/2023	31/01/2023	MAJ - QOBM	RUBEM DOS NAVEGANTES JUNIOR	SUBCMT DO 6ª GBM

Fonte: PAE nº 2023/61.439 e Nota nº 55.368 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular:	Titular:	Função:
------	-----------	----------	-----------------	-------------	-------------------	----------	---------



MAJ QOBM SIDNEY JOSÉ QUARESMA PERNA	54185340/1	15º GBM	01/12/2022	30/12/2022	TEN CEL - QOBM	LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS	CMT DO 15º GBM
-------------------------------------	------------	---------	------------	------------	----------------	------------------------------	----------------

Fonte: PAE nº 2023/437.339 e Nota nº 59.995 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

MUDANÇA DE ENDEREÇO

Nome	Matrícula	Logradouro:	Número do Logradouro:	Bairro:	Cidade:	CEP:	Tipo de Moradia:
AL CFP QBM BRUNO ALMEIDA DA SILVA	5970880/1	R. JOSE BANDEIRA DE SOUZA ; QD 30 - KIT NET 8	109	LARANJEIRAS	MARABÁ - PA	68501-500	Kit-Net

DESPACHO:

1. Ao Comandante do militar para conhecimento.

Fonte: Requerimento nº 27800/2023 e Nota nº 62301/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

MUDANÇA DE ENDEREÇO

Nome	Matrícula	Logradouro:	Número do Logradouro:	Bairro:	Cidade:	CEP:	Tipo de Moradia:
3 SGT QBM LAURO CEZAR RODRIGUES FRADE	57173384/1	CJ MENDARA III - AL C	131	MARAMBAIA	BELEM - PA	66615-620	Casa Térrea

DESPACHO:

1. Ao Comandante do militar para conhecimento.

Fonte: Requerimento Nº 25470/2023 e Nota Nº 62304/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Unidade:	Situação:	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM ALESSANDRO DE JESUS RAMOS DA SILVA	5399521/1	QCG-ALMOX	Pronto	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SJ/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 27.725 e Nota nº 62.513 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

MUDANÇA DE ENDEREÇO

Nome	Matrícula	Logradouro:	Número do Logradouro:	Bairro:	Cidade:	CEP:	Tipo de Moradia:
1 SGT QBM-COND ROGÉRIO CERDEIRA BRITO	5397618/1	Av. Barão do Rio Branco (quadra 20)	13	TITANLANDIA	CASTANHAL-PA	68741-515	Casa Térrea

DESPACHO:

1. Ao Comandante do militar para conhecimento.

Fonte: Requerimento Nº 28070/2023 e Nota Nº 62663/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

MUDANÇA DE ENDEREÇO

Nome	Matrícula	Logradouro:	Número do Logradouro:	Bairro:	Cidade:	CEP:	Tipo de Moradia:
3 SGT QBM PAULO DA CONCEIÇÃO MONTEIRO	57189190/1	TV QUATORZE DE ABRIL, RE IPANEMA 401 B	1900	SAO BRAZ	BELEM - PA	66063-140	Apartamento

DESPACHO:

1. Ao Comandante do militar para conhecimento.

Fonte: Requerimento Nº 24794/2023 e Nota Nº 62667/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular:	Titular:	Função:
MAJ QOBM JAMYSON DA SILVA MATOSO	57190119/1	QCG-GABCMD	24/07/2023	07/08/2023	TEN CEL - QOBM	GIRLENE DA SILVA MELO DE BRITO	ASSISTENTE DO COMANDANTE-GERAL

Fonte: PAE nº 2023/808674 e Nota nº 62.696 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria nº 367 de 21 de setembro de 2022, publicada no Boletim Geral nº 180/2022, **AUTORIZO** o bombeiro militar abaixo, a afastar-se para fora do Estado, em gozo de férias, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Motivo:	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS	57218251/1	Altamira-PA	Maceió-AL	FÉRIAS	29/05/2023	03/06/2023

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 26880/2023- e Nota nº 62698/2023- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria nº 367 de 21 de setembro de 2022, publicada no Boletim Geral nº 180/2022, **AUTORIZO** o bombeiro militar abaixo, a afastar-se para fora do Estado, para tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Motivo:	Data de Início:	Data Final:
MAJ QOBM RODRIGO DE ARAUJO MONTEIRO	54190168/2	Belém-PA	Santa Catarina	CURSO	03/07/2023	13/08/2023

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 27601/2023- e Nota nº 62700/2023- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria nº 367 de 21 de setembro de 2022, publicada no Boletim Geral nº 180/2022, **AUTORIZO** o bombeiro militar abaixo, a afastar-se para fora do Estado, em gozo de férias, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Motivo:	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM EVANDRO MATEUS DE OLIVEIRA	57189219/1	Belém-PA	Recife-PE, Maceió-AL e Fortaleza-CE	FÉRIAS	21/08/2023	29/08/2023

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 27770/2023- e Nota nº 62701/2023- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria nº 367 de 21 de setembro de 2022, publicada no Boletim Geral nº 180/2022, **AUTORIZO** o bombeiro militar abaixo, a afastar-se para fora do País, em deslocamentos internacionais, em gozo de Licença Especial, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Motivo:	Data de Início:	Data Final:
MAJ QOBM MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA	57174099/1	Belém-PA	Europa: ÉTRETAT / FRANÇA	Licença Especial	01/08/2023	22/08/2023

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 27795/2023- e Nota nº 62702/2023- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria nº 367 de 21 de setembro de 2022, publicada no Boletim Geral nº 180/2022, **AUTORIZO** o bombeiro militar abaixo, a afastar-se para fora do País, em deslocamentos nacionais e internacionais, em gozo de férias, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Motivo:	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM MARCOS CONTENTE SILVA	57189358/1	Belém-PA	Los Angeles/EUA	FÉRIAS	09/08/2023	23/08/2023

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM



Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 27837/2023- e Nota nº 62703/2023- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria nº 367 de 21 de setembro de 2022, publicada no Boletim Geral nº 180/2022, **AUTORIZO** a bombeira militar abaixo, a afastar-se para fora do Estado, em gozo de férias, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Motivo:	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM ALINE LEMOS CARVALHO DA SILVA	57190180/1	Belém-Pa	Curitiba-PR	FÉRIAS	19/07/2023	23/07/2023

EDINALDO **RABELO** LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 27845/2023- e Nota nº 62704/2023- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria nº 367 de 21 de setembro de 2022, publicada no Boletim Geral nº 180/2022, **AUTORIZO** o bombeiro militar abaixo, a afastar-se para fora do Estado, em gozo de férias, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Motivo:	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM RUSLAN LACERDA SOARES	57218259/1	Altamira-PA	Brasília-DF	FÉRIAS	01/09/2023	29/09/2023

EDINALDO **RABELO** LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 27980/2023- e Nota nº 62705/2023- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Comissão de Justiça**PARECER Nº 164/2023 - COJ. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL GALÃO DE 5L (CINCO LITROS) PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.****PARECER Nº 164/2023- COJ**

ORIGEM: Coordenadoria de Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

Assunto: pregão eletrônico para registro de preços para aquisição de água mineral galão de 5l (cinco litros) para ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas decretadas no Estado do Pará.

ANEXO: Processo nº 2023/491805

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL GALÃO 5L. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. LEI Nº 6.474/2002. DECRETO Nº 7.892/2013. DECRETO Nº 991/2020. DECRETO Nº 2.939, DE 10 DE MARÇO DE 2023, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 35.321, DE 13 DE MARÇO DE 2023 AINDA PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.956, 2973 E 3.037, DE 25 DE ABRIL DE 2023, DIÁRIO OFICIAL ESTADO Nº 35.377, DE 26 DE ABRIL DE 2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:**DOS FATOS E DA CONSULTA**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Tcel QOBM Moisés Tavares Moraes, solicitou a esta Comissão de Justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 2023/491805, cujo objeto é registro de preços para aquisição de para aquisição de água mineral galão 5L para ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas decretadas no Estado do Pará.

Após confeccionado do relatório de triagem, do Tcel. QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da CPL/CBMPA, o 3º SGT BM Marcelo Henrique Leite Lopes, Auxiliar da Assessoria da CEDEC, em folha de despacho datada em 19 de junho de 2023, reencaminhou o processo para nova reanálise pela 4ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMPA, para verificação de previsibilidade no Plano Anual de Contratação de bens, serviços, obras e soluções em tecnologia da informação e comunicação (PlanCOP) no âmbito do CBMPA.

A CEDEC elaborou Estudo Técnico Preliminar - ETP em que elenca a necessidade da contratação e os resultados pretendidos, alinhados com o planejamento estratégico e com o plano de contratações. Definindo ainda as especificações técnicas e os quantitativos com base no histórico de consumo dos kits de ajuda humanitária entregues aos municípios assistidos no ano de 2022.

No TR acostado aos autos pelo setor demandante foram dispostas a justificativa da contratação, diante dos recortes de frequência e intensos fenômenos naturais extremos capazes de produzir danos e prejuízos consideráveis principalmente durante o período de chuvas, decorrente do inverno amazônico e estiagem.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, de 16 de junho de 2023, com 03 (três) orçamentos arrecadados, para se ter uma noção dos valores praticados no mercado. O preço de referência foi R\$ 19,63 (dezenove reais e sessenta e três centavos) para aquisição de água mineral de 5 litros, nas seguintes disposições:

- MAIS SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 13,98 (treze reais e noventa e oito reais).
- INNOVARE SERVIÇOS - R\$ 14,40 (quatorze reais e quarenta centavos).
- SQUADRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 30,50 (trinta reais e cinquenta centavos)
- Média - R\$ 19,63 (dezenove reais e sessenta e três centavos)
- Banco Simas - Sem referência.

- Valor de Referência - R\$ 19,63 (dezenove reais e sessenta e três centavos)

Observa-se o Parecer Administrativo, do 2º Ten. QOBM Evandro Fábio Aleixo Melo da Silva, Subchefe da 4ª Seção do EMG, datado em 20 de junho de 2023, em resposta a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC) acerca da aquisição garrações de água de 5 litros na modalidade Pregão Eletrônico, informando que o processo encontra-se completo e podendo prosseguir para as demais fases do processo licitatório e conforme a deliberação positiva do Alto Comando do CBMPA.

Ato contínuo, em folha de despacho, datado em 28 de junho de 2023, o Auxiliar da Assessoria/CEDEC, afirmou que foram realizados as adequações solicitadas pela Comissão Permanente emitiu novo Relatório de Triagem de Processo, que identificou ausência das peças do processo físico, constante nos sequenciais 26, 27 e 28 do processo digital.

Consta ainda nos autos a solicitação do Maj Arthur Arteaga Durans Vilacorta, por meio de despacho datado em 15 de maio de 2023, ao Exmº Senhor Comandante Geral do CBMPA para autorização da despesa pública à futura aquisição do objeto e no prosseguimento das demais formalidades legais do processo.

Ato contínuo, o Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, por meio do despacho datado de 15 de maio de 2023, autorizou o prosseguimento do Processo licitatório para registro de preços para aquisição de água mineral galão de 5L (cinco litros) nas ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas decretadas no Estado do Pará.

No mesmo despacho, a autoridade máxima da instituição autoriza o processo ser instruído, assim como sua adesão à Ata de Registro de Preço, sob o regime da Lei Federal nº 8.666 de 1993, conforme disposição descrita no Decreto 2.939, de 10 de março de 2023.

Por fim, foi juntado aos autos a minuta do edital e do contrato para análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora. Excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade, que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 991/2020, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções de pesquisa de mercado para busca de orçamentos dos bens que pretende adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que orienta sobre os procedimentos a serem observados. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º - A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal no 8.666, de 1993, da Lei Federal no 10.520, de 2002, e da Lei Federal no 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 5º A deliberação motivada a que se refere o § 2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão.

(grifo nosso)

Vale ressaltar, que o § 1º do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas, no inciso II do caput deste artigo, o respectivo contrato será regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:



Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressionalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:(...)

(Grifo nosso)

Sobre a instrução processual, no âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 7º. São atribuições do Estado-Maior Geral:

(...)

IX - Oficializar ao órgão gerenciador e ao fornecedor de Ata de Registro de Preço de interesse de adesão pelo CBMPA, definindo seus quantitativos para aderir, devendo ocorrer a assinatura contratual durante a vigência da Ata aderida, cabendo-lhe a comunicação da eficácia da adesão ao órgão gerenciador;

(...)

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I - Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem a realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da Administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, razão pela qual é importante o estudo técnico que demonstre aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

Por fim, a justificativa e motivação para a contratação deve estar presente nos autos, com as razões de fato e de direito para realizar a licitação e a consequente contratação. Além disso, a justificativa da necessidade de contratação decorre da necessidade do bem ou serviço a fim de que o órgão possa desempenhar suas atividades.

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seu caput do art. 3º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impressionalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

Para o autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, *Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo*. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, que gera a elaboração de um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal, devendo apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhadamente sobre a necessidade do material ou serviço, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e estipula o alcance de suas normas nos seguintes termos:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, que o caput do art. 38 da lei em comento, estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo a assessoria jurídica. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

No tocante ao questionamento feito pela Comissão Permanente de Licitação, o artigo 33 e incisos da Lei nº 8.666/93 trazem a redação quanto a possibilidade da participação de consórcios, quando permitidas pela administração, condicionando a sua participação com sistematização de regras serem observadas, assim com sua fixação em edital. Vejamos:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - **comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;**

II - **indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;**

III - **apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;**

IV - **impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;**

V - **responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.**

§ 1º **O No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.**

§ 2º **O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.**

(Grifo nosso)

Nesse sentido, temos o Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, que também admite a participação dos consórcios no processo licitatório. Vejamos:

Art. 42. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:

I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de



consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante o Estado do Pará;

II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I deste artigo; e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Prosseguindo na análise quanto a participação de *micro e pequenas empresas* consorciadas é de conhecimento que o Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, limitando tais benefícios até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Portanto, ressaltamos, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, além da verificação se há vantagem para Administração Pública ou se não representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, nos termos do Decreto comentado e da Lei Complementar nº 123/2006. Senão vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(grifo nosso)

Dessa forma, com a criação da Lei Complementar nº 123/2006, tornou-se obrigatória a adoção, pela Administração Pública, de uma destinação exclusiva das licitações às ME e EPP nos itens de contratação cujo o valor deve ser de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No âmbito da Administração Pública Estadual, o Decreto nº 878, de 31 de março de 2008, que regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras segue a mesma definição. Vejamos:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabeleça o art. 9º, inciso XVIII, da Lei nº 6.474, de 6 de agosto de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

§ 4º A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções legalmente previstas,

sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

(...)

Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas.

(...)

Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(grifo nosso)

Importante frisar, que para consórcios, a Administração pode exigir acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, assim como existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital, somente sendo exigido no momento da contratação.

Nesse passo a minuta do edital do pregão é um documento padrão que deve ser elaborado em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/1993. Segue a norma:

Lei nº 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constará a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Lei nº 8.666/1993

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções onde o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;



d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Nesse sentido, temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1. Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Sobre o SRP este possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre as quais destaca-se a agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Realizada a licitação, os preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços, desse modo, a Administração pública dentro de prazo determinado (não poderá ser superior a um ano conforme art. 15, § 3º, III da Lei 8.666/1993), tem a faculdade de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços, dado a frequência em que eles podem ser utilizados, dentro da validade da ata.

Com o escopo de regulamentar o SRP, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, em âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços -SRP- conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III- órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(grifos nossos)

A licitação para registro de preços será processada na modalidade concorrência ou pregão devendo obedecer aos mesmos ditames da Lei nº 8.666/1993, incluindo-se entre os documentos a minuta da Ata de Registro de Preços, conforme assevera o art. 7º do Decreto nº 7.892/2013. Cumpre destacar que § 2º do artigo consigna expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

No Estado do Pará o SRP é regulamentado pelo Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamentou no âmbito da Administração Estadual o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispoendo que:

Art. 2º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

(...)

V- Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI- Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), editar plano



anual de compras e realizar registro de preços para atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), poderão realizar Registro de Preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública referidos no art. 2º deste Decreto poderão, excepcionalmente, realizar Registro de Preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades, desde que não haja ata vigente realizada pela SEPLAD, e mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da SEPLAD.

§ 3º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)

(grifos nossos)

Da leitura acima, depreende-se que o CBMPA como órgão integrante do Secretaria de Estado de Segurança Pública e imbuído de seu dever constitucional está autorizado a realizar registro de preços, com vista a atender suas atividades finalísticas. Para o caso em comento se tem as ações de resposta em Defesa Civil para fornecimento de cestas básicas de ajuda humanitária.

Sobre o processo em comento, resta ressaltar que na minuta do contrato devem existir cláusulas necessárias inseridas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcritas:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos- inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação Bombeiro Militar foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e nº 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Consta nos autos manifestação do setor demandante quanto a utilização de parâmetro único, com base na especificidade de objeto, sua composição por itens e necessidade de entrega nos diversos polos da Corporação, em consonância aos termos do §1º, art.1º da Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 12 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTRIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

[...]

VI- a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior;

[...]

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto,

devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - Após concluída a licitação, quando da formalização do contrato ou outro instrumento congênera, a Administração deverá observar, os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, pois a depender da fonte da dotação orçamentária, poderá necessitar da solicitação e/ou comunicação ao GTAF, somado ao fato da necessidade de autorização deste grupo para aquisição de quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior;

2 - Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta Comissão de Justiça conclui que não haverá óbice jurídico a realização do processo licitatório para registro de preços, com escopo de realizar para aquisição de água mineral galão de 5L (cinco litros) para ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas decretadas no Estado do Pará.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 11 de julho de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL/CEDEC/CPL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/491805 (PAE).

Fonte: Nota: Nº 62640. Comissão de Justiça do CBMPA.

1º Grupamento de Busca e Salvamento

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44/2023 - 1º GBS: PRÁTICA DE RAPEL NA USINA DA PAZ DA TERRA FIRME.

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 44/2023 - 1º GBS: PRÁTICA DE RAPEL NA USINA DA PAZ DA TERRA FIRME.

Fonte: Nota nº 62563 - 1º GBS.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42/2023 - 1º GBS: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO INTERNA DO 1º GRUPAMENTO DE BUSCA E SALVAMENTO.

APROVO ORDEM DE SERVIÇO Nº 42/2023 - 1º GBS: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO INTERNA DO 1º GRUPAMENTO DE BUSCA E SALVAMENTO.

Fonte: Nota nº 62565 - 1º GBS

1º Grupamento de Proteção Ambiental

ORDEM DE SERVIÇO - APROVAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 33/2023 da BM1 do 1º GPA - Paragominas, referente ao DESLOCAMENTO DE MILITARES PARA BELÉM no período de 11 de julho de 2023.

Protocolo: 2023/781110 - PAE

Fonte: Nota nº 62477 - 1º Grupamento de Proteção Ambiental - Paragominas/PA

ORDEM DE SERVIÇO - APROVAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 34/2023 da BM1 do 1º GPA - Paragominas, referente à OPERAÇÃO SOSSEGO - JUL2023 no período de 14 de julho de 2023.

Protocolo: 2023/794434 - PAE

Fonte: Nota nº 62478 - 1º Grupamento de Proteção Ambiental - Paragominas/PA



4º Grupamento Bombeiro Militar**PORTARIA - TRANSCRIÇÃO****PORTARIA 009/2023 - DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO PARA REPOSIÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA****DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO**

Portaria nº 009, 19 de julho - Designação de Comissão para aplicação da reposição do Teste de Aptidão Física.

O Comandante do 4º Grupamento de Bombeiro Militar, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e, considerando que as praças que foram promovidos nos últimos dois anos, mas apresentaram parecer incapaz temporariamente nos processos de inspeção, ou obtiveram parecer APTO para realização do teste de aptidão física, porém apresentaram atestado médico no momento do TAF.

Considerando as conformidades do Manual de Treinamento Físico Militar, aprovado pelo Comandante Geral do CBMPA através da Portaria nº 645, de 26 de novembro de 2007, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 026, de 11 de fevereiro de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os militares abaixo relacionados a fim de comporem a Comissão que tem como objetivo realizar A REPOSIÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF) das praças do 4º GBM nos dias 07 de agosto, 08 de agosto, 09 de agosto (PANTERÃO SHOW CLUBE) e 10 de agosto (IATE CLUBE) de 2023, no 4º GBM.

Presidente - **SAMUEL JONATHA ARAÚJO DA MOTA** - 2º TEN QOBM, MF: 5932591.

Membro - **ELIDIO EDEN DA MOTA COHEN** - 1º SGT BM, MF: 5826900/1

Secretário - **SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR** - 3º SGT BM MF: 57173927/1

Art. 2º - Ficam convocadas as praças desta Unidade que estão com interstícios completos para as promoções previstas para o dia 25 de setembro de 2023;

Art. 3º - Ficam convocadas as praças desta Unidade que necessitam fazer a reposição do TAF, devido à incapacidade física temporária em BG específico;

Art. 4º - O presidente deverá providenciar a remessa da Ata de reposição do TAF à Comissão de Promoção de Praças CPP, impreterivelmente, até o dia publicado definido em BG após a homologação da inspeção de saúde via Processo Administrativo Eletrônico (PAE) para a unidade Comissão de Promoção de Praças, ou E-mail cppcbmpa@gmail.com em formato PDF.

Art. 5º - O presidente deverá deslocar a Unidade de Resgate do 4º GBM, para todos os locais de realização do referido TAF, para fins de acompanhamento da execução do mesmo.

Encaminhe-se para publicação em Boletim Geral. Registre-se e cumpra-se.

Santarém-PA, 19 de julho de 2023

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - CEL QOBM

Comandante do 4º GBM

Fonte: Nota nº 62.668 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém-PA

5º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO Nº89/2023**

Operacionalização da Ordem de Serviço nº 89/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - BUSCA DE PESSOA DESAPARECIDA (BOM JESUS DO TOCANTINS - PARÁ) - 01 a 02/07/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº 89/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/773289.

PROTOCOLO: 2023/773289 - PAE

Fonte: Nota nº 62.718 - 5ºGBM/ Marabá

13º Grupamento Bombeiro Militar**NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO**

CONFORME SOLICITAÇÃO REALIZADA AO COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA, VIA PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 2023/821384, FOI APROVADA A ORDEM DE SERVIÇO Nº031/2023-13ºGBM, "VISITA E DEMONSTRAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL AOS JOVENS DO PROJETO ESQUADRÃO JOVEM DO MUNICÍPIO DE PIRABAS NO QUARTEL DO 13ºGBM-SALINÓPOLIS".

PROTOCOLO: 2023/821384 - PAE

Fonte: Nota nº 62.632 - 13ºGBM/ Salinópolis.

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

CONFORME SOLICITAÇÃO REALIZADA AO COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA, VIA PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 2023/828864, FOI APROVADA A ORDEM DE SERVIÇO Nº032/2023-13ºGBM, "INSTALAÇÃO DAS PLACAS DE SINALIZAÇÃO NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS-PA".

PROTOCOLO: 2023/828864 - PAE,

Fonte: Nota nº 62.713 - 13ºGBM/ Salinópolis.

17º Grupamento Bombeiro Militar**PORTARIA - TRANSCRIÇÃO**

O Comandante do 17º Grupamento Bombeiro Militar, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os militares abaixo relacionados, a fim de comporem a Comissão que tem por objetivo aplicar o Teste de Aptidão Física aos Militares deste 17º GBM, os quais estão com interstícios completos para as promoções previstas para o dia 25 de Setembro de 2023, conforme relação publicada na página eletrônica do CBMPA, aos militares que constam na ATA de Inspeção de Saúde.

Presidente: MAJ QOBM **FÁBIO CARDOSO FERREIRA**.

Membro: 2º SGT BM **PEDRO AUGUSTO COSTA SILVA**.

Secretário: 2º SGT BM FRANCISCO DA **CRUZ COSTA**.

Art. 2º - O Presidente da Presente Comissão deverá definir e divulgar Data, Horário e Local de aplicação do referido TAF.

Art. 3º - Ficam convocados os Militares desta Unidade que estão com interstícios completos para as promoções previstas para o dia 25 de setembro de 2023.

Art. 4º - A compilação da Ata deverá ser encaminhada ao Presidente da CPP, até 48h após o término do TAF.

Art. 5º - O Presidente da Comissão do TAF deverá solicitar a Diretoria de Saúde do CBMPA a cópia da ata de Inspeção de Saúde.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DINALDO SANTOS PALHETA - TCEL QOBM

Comandante do 17ºGBM

Fonte: Nota nº 62.323 - 17ºGBM/Vigia de Nazaré

18º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO - 18º GBM SALVATERRA/PÁ****APROVO ORDEM DE SERVIÇO Nº 043/2023 - 18º GBM SALVATERRA.**

Evento: REFORÇO DE EFETIVO PARA A GUARNIÇÃO DE SERVIÇO DIÁRIO

Local: 18º GRUPAMENTO DE BOMBEIRO MILITAR

Data: DE 01 A 31/07/2023

REFERENCIA: PROTOCOLO PAE 2023/713955

APROVO ORDEM DE SERVIÇO Nº 046/2023 - 18º GBM SALVATERRA.

Evento: PROTEÇÃO POR GUARDA-VIDAS E SOCORRISTAS NO MARAJÓ ORIENTAL 5ª RIB EM SALVATERRA - AGOSTO - 2023

Local: PRAIA GRANDE, SALVATERRA

Data: 05, 06, 12, 13, 19, 20 26 e 27/08/20

REFERENCIA: PROTOCOLO PAE 2023/813375

APROVO ORDEM DE SERVIÇO Nº 047/2023 - 18º GBM SALVATERRA.

Evento: PROTEÇÃO POR GUARDA-VIDAS E SOCORRISTAS NO MARAJÓ ORIENTAL 5ª RIB EM SOURE - AGOSTO - 2023

Local: PRAIA DA BARRA VELHA - SOURE

Data: 05, 06, 12, 13, 19, 20 26 e 27/08/2023

REFERENCIA: PROTOCOLO PAE 2023/813407

Fonte: Nota nº 62.612 -18º GBM/ Salvaterra

20º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Operacionalização da Ordem de Serviço da Seção de Atividades Técnicas do 20º GBM / Mosqueiro referente às operações ostensivas do mês de julho de 2023 com caráter preventivo, cujo objetivo é de minimizar o risco de sinistro nos ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO, (GRUPO C/F- TODAS AS DIVISÕES) de acordo com a Nota de Serviço nº 032/2023 - DST. OP. TÉCNICA E PREVENIONISTA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO.

Fonte: Nota nº 62711 - 20º GBM/Mosqueiro

21º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 007/2023-SSCIE/21ºGBM-JULHO de 2023 operacionalização da Nota de Serviço nº 032/2023-DST (Operação Técnica e Prevencionista em Estabelecimentos Comerciais e Locais de Reunião de Público.-GRUPO C/F-Todas as divisões).

Referência: Protocolo PAE 2023/784286

Fonte: Nota nº 62697 - 21º Grupamento Bombeiro Militar-Belém/PA

24º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo a Ordem de Serviço nº 065/2023, referente à Operação Tolerância Zero, dia 07JUL23, realizada pela SAT do 24º GBM.

Protocolo: 2023/796.339- PAE.

Fonte: Nota nº 62.610 - 24º GBM/BRAGANÇA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 071/2023, referente à Operação Tolerância Zero, dia 21JUL23, realizada pela SAT do 24º GBM.

Protocolo: 2023/824.490- PAE.

Fonte: Nota nº 62.686 - 24º GBM/BRAGANÇA.

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Gabinete do Subcomandante-Geral****SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 014/2022 - PADS - SUBCMDº GERAL, DE 03 DE AGOSTO DE 2022**

Analisando os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido por determinação deste Subcomando Geral do CBMPA, instaurado através da Portaria nº 014/2022 - PADS - Subcmdº Geral, de 03 de agosto de 2022, publicado em Boletim Geral nº 153 de 16 de agosto de 2022, cujo Encarregado nomeado foi o 2º TEN QOBM ALUIZIO LUIZ AZEVEDO DE ARAUJO, MF: 5932594/1, a qual tem por finalidade apurar os fatos relatados nos documentos probatórios anexos a esta portaria, que versam sobre a conduta do SUBTEN QBM RR AGNALDO MARQUES COSTA DE ASSUNÇÃO, MF: 5426189/1, o qual teria, em tese, quando cedido ao Departamento de Trânsito do Pará, estando lotado a época dos fatos no Cinetran "B" de Xinguara-PA, atuou irregularmente no exercício de sua função de inspeção veicular (vistoria), nos veículos de placas QPD-8695, OSZ-1638 e PPR-2941, os quais teriam ocorridos apenas com o lançamento dos dados/informações no sistema informatizado daquela autarquia, sem a montagem/confeção do aludo de vistoria original, bem como a inexistência física dos processos para cada um dos veículos citados.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão do Presidente deste Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, pois não houve indícios de crime militar ou comum, tão pouco de transgressão disciplinar por parte do **SUBTEN QBM RR AGNALDO MARQUES COSTA DE ASSUNÇÃO**, pelas razões arroladas a seguir.

I - DOS FATOS

Em primeiro plano, do que foi extraído da análise dos autos, constata-se que o presente PADS, visa apurar possíveis irregularidades nos processos de vistoria de veículos na CIRETRAN "B" de Xinguara-PA, no que tange às vistorias dos veículos de Placa QPD-8695, Placa OSZ-1638 e Placa PPR-2941, tendo possivelmente a conduta ilícita sido cometida, a priori, pelo **SUBTEN QBM RR ASSUNÇÃO**, tendo em vista que os relatórios/cadastro das vistorias foram confeccionados em nome do militar supracitado.

Verifica-se ainda, que o presente processo originou-se a partir da remessa dos autos e documento inerentes ao Processo Disciplinar de Portaria nº 029/2020-CGD/PAD, de 23 de outubro de 2020, publicado em DOE nº 34.355 de 24 de centro de 2020, instaurado pelo Corregedor Chefe do DETRAN-PA, para apurar os possíveis fatos ilícitos supracitados, que a primeiro momento tinha como um dos o acusados o militar em tela.

No entanto com base no Parecer nº 192/2020 da Comissão de Justiça do CBMPA (COJ), publicado em BG nº 288, de 11 de dezembro de 2020, que se manifestou no que tange a possibilidade de militar que se encontra agregado/cedido a outro órgão ou entidade pública em função temporário civil, ser citado na condição de acusado de PAD instaurado por órgão que não seja a entidade militar, sendo que a Comissão foi de parecer no sentido de não ser cabível tal possibilidade, devendo a conduta do militar ser apurada com base na a Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (por ser a Lei vigente na época dos fatos).

Nessa perspectiva, durante a fase de instrução, as testemunhas (sejam estas os Srs Akhenaton Pereira de Melo, Joaquim Luiz Farias Caldas e Elon Rocha do Nascimento inquiridas, esclarecem circunstâncias inerentes ao funcionamento do sistema eletrônico interno da CIRETRAN de Xinguara, e acerca do processo de vistoria veicular realizada neste órgão (Fis. 21, 22, 23, 24, 25 e 26).

Dessa forma, verificou-se através das provas testemunhais juntadas, que o militar acusado era o único servidor exercendo a função de vistoriador naquela CIRETRAN (Fis. 23 e 24), além disso as atividades ocorriam entre as 08h até às 13h, de segunda a sexta-feira (Fis. 21, 22 e 23), e que cada vistoria demorava em média de 20 min a 40 min a defender do veículo e do sistema eletrônico (Fis. 21 e 25), sendo que o atendimento para vistoria era realizado por ordem de chegada até o fim do horário de expediente, não havendo agendamento para tal (Fis. 23, 24 e

25), sendo que a pós a vistoria, há o arquivamento do processo em uma pasta física, pasta esta que o vistoriador não é responsável pela confecção, sendo ela confeccionada pelo setor de atendimento após a emissão do Laudo de vistoria, para fins de controle (Fis. 21, 22 e 24), sendo necessário a vinculação no sistema do nome de um servidor com a função de vistoriador para a emissão do Laudo (Fis. 26).

Ademais, as testemunhas aduzem que todo o processo é feito através do sistema eletrônico da CIRETRAN, sendo todas as vistorias cadastradas no sistema através de login e senha pertencente aos servidores lotados na unidade na função de vistoriador, sendo este login e senha de caráter intransferível (Fis. 21 e 26), para mais, aduzem que por meio do login de vistoriador não é possível alterar ou inserir dados e informações já cadastradas no sistema, pois seu login não possui atribuição para tal, e que após emissão do laudo só é possível consultar esses dados, porém os gerentes das CIRETRAN possuem login e senha com autonomia para administrar todo o sistema, por possuir atribuições hierarquicamente superiores, inclusive o de vistoria, podendo realizar o atendimento via sistema, passando por todas as etapas necessárias para o processo de vistoria (Fis. 24 e 26).

Nesses moldes, o acusado em seu Termo de Inquirição (Fis. 28, 29 e 30), afirma que desempenhava função de vistoriador na CIRETRAN "B" de Xinguara, conforme os regulamentos para vistoria veicular, e que nada sobre ou se recorda sobre os laudos e pasta físicas com indícios de irregularidade, alvos da Portaria 029/2020-CGD/PAD - DETRAN e do presente PADS. Além disso, afirma que o diretor/gerente da CIRETRAN possui login de acesso geral, podendo abrir processos de vistoria, porém é obrigado a selecionar um vistoriador no sistema, para cadastrar o Laudo.

Eis um sucinto relato dos fatos.

II - DA ANÁLISE DE MÉRITO

De prêmio, pelo que consta-se através dos autos, compreende-se que não houve conduta que constitua-se com crime militar ou comum, nem mesmo transgressão da disciplina por parte do **SUB TEN QBM RR AGNALDO MARQUES COSTA DE ASSUNÇÃO**, tendo em vista que após a análise dos autos do PADS em questão observou-se que, as circunstâncias desenhadas pelo conjunto fático probatório apontam que não é possível que os ilícitos investigados tenham sido cometidos pelo militar em tela.

Isso pois, conforme arguido pelas testemunhas, o acusado era o único servidor, na época, lotado na CIRETRAN de Xinguara na função de vistoriador, de forma que o acusado exercia suas atividades entre as 08h e às 13h, de segunda a sexta-feira, sendo que não prática dos servidores lá lotados, permanecerem na unidade para além do horário previsto, e que posteriormente este horário, todos os setores encerravam o atendimento ao público. Além disso, as testemunhas esclarecem que o processo de vistoria veicular demora de 20 min a 40 min para ser realizado, a depender do tipo de veículo e do sistema.

No entanto, os Laudos dos veículos, demonstram que esses foram cadastrados e finalizados foram do horário de atendimento da CIRETRAN "B" de Xinguara, e também foram cadastrados e finalizados com uma de pouquíssimos minutos, não condizente com o tempo médio para a realização de uma vistoria, demonstrando o caráter irregular deste Laudos, e que o cadastro foi realizado fora do horário de trabalho do militar.

Outrossim, as provas testemunhais estabelecem que o processo de vistoria é realizada através do sistema eletrônico da CIRETRAN, por meio de login e senha de caráter intransferível, e para a expedição do Laudo de vistoria, é necessário selecionar um vistoriador no sistema, para que haja o cadastro de vistorias. No caso, como, dito pelas testemunhas, o acusado era o único vistoriador da CIRETRAN de Xinguara; dessa forma, por pura aferição lógica, conclui-se ser necessário que todos os Laudos/Relatórios de vistoria fosse cadastrados em nome do SUBTEN QBM RR ASSUNÇÃO.

Em vista disso, é de fácil observação notar que os cadastros das vistorias dos veículos de Placa QPD-8695, OSZ-1638 e PPR-2941, foram realizados em nome do acusado, porém foram cadastrados e finalizados através de outro login, nesse caso, em nome de João Batista Mares Guimarães, como pode-se ver no tópico "RESUMO" dos relatórios (Fis. 60, 61 e 62), o qual segunda a defesa do acusado era o gerente da CIRETRAN de Xinguara (Fis. 51), possuindo assim, acesso a todo o sistema, e teria sido o indivíduo que de fato realizou o cadastro dos relatórios de vistoria.

Nesse sentido, seguindo a tese apresentada pela defesa, estão os registros dos Laudos de vistoria (Fis. 60, 61 e 62), e foi também este o resultado do PAD de Portaria nº 029/2020-CGD/PAD, de 23 de outubro de 2020, publicado em DOE nº 34.355 de 24 de centro de 2020, que resolveu por destituir este diretor de seu cargo "a bem do serviço público", com base no art. 177, inciso VI, art.178, inciso V, art. 190, incisos IV e XIII, e art.192, parágrafo único, c/c os art.193, 194 e 195, todos da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, sendo este ato publicado no DOE nº 34.994 de 03 de junho de 2022.

Isso devido ao fato de que, segundo a defesa o setor de informática do DETRAN-PA, em sede do PAD de Portaria nº 029/2020-CGD/PAD, encaminhou a comissão que presidia o processo, confirmando que o Sr. João Batista Mares Guimarães, realizou o atendimento, cadastramento/agendamento e juntada de documentação relativa ao resultado da vistoria, serviço de 2º (segunda) via de Certificado de Registro do Veículo, transferência de jurisdição e mudança de característica, dos veículos alvos de apuração.

III - CONCLUSÃO

De todo o exposto, as provas testemunhais e documentais pertencentes ao conjunto fático-probatório constante no bojo dos autos do presente PADS, não demonstram conduta que configure crime militar e/ou comum, e tão pouco transgressão da disciplina por parte do militar **SUBTEN QBM RR AGNALDO MARQUES COSTA DE ASSUNÇÃO, MF: 5426189/1**.

1 - Publicar em Boletim Geral a presente solução de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. À BM/2 para providências;

2 - Arquivar os Autos do PADS na 2ª Seção do EMG. À Assistência do Subcomando Geral para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

3 - Esta solução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 15 de março de 2023.

HELTON CHARLES ARAUJO MORAES - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA.

Fonte protocolo nº 2022/894491 - PAE; Nota nº 60242 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA.



SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 45/2020 - PADS - SUBCMDº GERAL, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020 .

Através da análise dos autos do PADS precedido por determinação deste Subcomandante Geral com fulcro na Portaria nº 45/2020 - PADS - Subcmdº Geral, de 09 de setembro de 2020, cujo presidente foi a época ASP OF. BM ANA BEATRIZ MALHEIROS PIQUET, MF: 5932601/1, publicado em Boletim nº 170, 16 de setembro de 2020, que versa sobre a conduta do SUBTEN BM ANTONIO DA SILVA COSTA, MF: 3391112/3, o qual no dia 29 de novembro de 2018, por volta das 13h, Av. Augusto Montenegro, Bairro Parque Verde-Belém-PA, colidiu seu veículo com uma motocicleta, perdendo o controle do mesmo, vindo posteriormente a acertar o Sr. Manoel Alves.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão à qual chegou o Presidente do PADS, pois com base nas provas colhidas ao longo da instrução processual constatou a prática de transgressão da disciplina por parte do acusado, o militar **SUBTEN BM RR MARCO ANTÔNIO DA SILVA COSTA**, (M.F.: 3391112/3), tendo cometido crime comum o qual está sendo apurado no bojo do Processo nº 08495000-44-2019. 8.14.0301 na Vara do Juizado Especial Cível de Acidente de Trânsito (fls. 21 a 25), **pois o investigado violou o artigo 303 do CTB**.

Através da análise das provas colhidas, pôde-se verificar que de fato o acusado **SUBTEN BM MARCO ANTÔNIO DA SILVA COSTA (MF: 3391112/3)**, colidiu seu veículo particular com uma motocicleta, perdendo o controle do mesmo, vindo posteriormente a acertar o Sr Manoel Alves da COSTA, sendo que o mesmo sofreu várias fraturas ficando internado alguns dias.

Em suas alegações de defesa, o acusado tornou a alegar na Av. Augusto Montenegro, em frente a escola Pequeno Príncipe, um transeunte levantou sua camisa para cima adentrando a faixa de pedestre, forçando um motociclista a frear bruscamente, para evitar o atropelamento, sendo que eu vinha logo atrás, vindo a bater na moto e perdi o controle do meu carro, chegando a bater o senhor Manoel Alves da Costa e que arqueei com o conserto da moto e deposei R\$ 500 (quinhentos reais) para o senhor Manoel da Costa e ainda não havia semáforo e nem sinalização horizontal da faixa de pedestres (fls. 84 a 85).

Ao analisar os **ANTECEDENTES** do transgressor, verificou-se que não consta em seu relatório de punição sanção anterior pelo mesmo motivo que resultou na instauração do presente; **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO:** lhe são favoráveis, uma vez que socorreu as vítimas do acidente de trânsito CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTE: não houve; **CAUSA ATENUANTE** inciso I, do art.35. **A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVEM:** não lhes são favoráveis, pois a sua conduta deve ser exemplar no cumprimento de suas obrigações em relação ao obedecer a lei. **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR:** não lhes são favoráveis, pois encontram-se em tramitação na Vara do Juizado Especial Civil o processo nº 0849500-44.2019.8.14.0301 referente ao Acidente de Trânsito.

Desta feita, conclui-se pelo não cometimento de crime militar pelo investigado, porém houve cometimento de transgressão da disciplina.

1 - Para preservar a hierarquia e a disciplina no Corpo de Bombeiros Militar do Pará, **PUNIR o SUBTEN BM RR MARCO ANTÔNIO DA SILVA COSTA, "(M.F.: 3391112/3)**, com **REPREENSÃO**, com fulcro no art. 37, inciso XV e art. 39, inciso II da Lei nº 6.833, de 13 de janeiro de 2006. Transgressão de natureza leve;

2- Publicar em Boletim Geral a presente Solução do PADS, À Ajudância Geral para providências;

3 - A Assistente do Subcomando Geral deve cientificar o acusado em 48h da sanção disciplinar, após publicação em Boletim Geral;

4 - A Assistente do Subcomando Geral após exauridos julgamento dos recursos administrativos previsto no Código de Ética do CBMPA, referente a punição disciplinar imposta, deve informar a DP (Diretoria de Pessoal do CBMPA) para providenciar o registro da punição de **REPREENSÃO** nos assentamentos do militar;

5- Arquivar cópia dos PADS na 2ª seção do EMG. A Assistência do Subcomando Geral para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

6 - Esta Solução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 20 de junho de 2023

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

Chefe do EMG e SubComandante Geral do CBMPA

Fonte protocolo nº 2020/705451 - PAE; Nota nº 62135 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

5º Grupamento Bombeiro Militar**REFERÊNCIA ELOGIOSA**

O Comandante do 9º GBM, **MAJ QOBM Saimo** Costa da Silva, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

Nome	Matrícula	ELOGIO:
2 TEN QOBM LUCAS RODRIGUES DA SILVA	5932582/1	INDIVIDUAL

Ao **2º TEN QOBM LUCAS RODRIGUES DA SILVA**, por exercer a função de Comandante da 3ª SBM e chefe da B1 do 9º GBM, onde desempenhou as suas atividades com acuidade, inteligência, probidade, urbanismo, responsabilidade, dedicação e companheirismo em toda a sua plenitude, extrapolando os limites regulares de suas atividades, o que a destacou. Militar respeitador e honesto, que demonstra para com seus subordinados e superiores, alto grau de profissionalismo, não medindo esforços para realização e bom desenvolvimento do atendimento diário independente do óbice. Por isto, é com justiça que elogio a referido militar, motivo de orgulho para seus superiores e exemplo para seus pares e subordinados

Fonte: Nota nº 62.717 - 5ºGBM/Marabá-PA

18º Grupamento Bombeiro Militar**SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO****PADS- PORTARIA Nº 18/2023- 18º GBM, DE 18 DE JULHO DE 2023.**

O Comandante do 18º GBM - Salvaterra, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo poder disciplinar, bem como o dispositivo na Lei nº 9.161, de 13/JAN/2021, Código de Ética e Disciplina do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, nos termos do Art. 26, do inciso VII.

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 37, de 25 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos anexos a essa portaria, que ensejam a Substituição de Encarregado no PADS, instaurado por meio da PORTARIA Nº 06/2023- 18º GBM, DE 20 DE ABRIL DE 2023, publicada no Boletim Geral nº 58 de 24/03/2023 (OBJETO: Considerando os fatos ocorridos no dia 13 de novembro de 2021, onde o SGT BM JORGE MARCÍLIO DE SOUZA **ALENCAR**, quando de serviço no quartel do 18º GBM, na função de Fiscal de dia, teria em tese autorizado alunos de curso civil a entrarem nas instalações do da UBM, para fins de demonstração de materiais operacionais, sem a anuência do comando do 18º GBM).

RESOLVE:

Art. 1º. Substituir o SUB TEN BM **MARCELO GOMES DA SILVA**, MF 5602637, pelo **STEN BM RICARDO RESQUE VELOSO**, MF: 5601878, como Encarregado do PADS instaurado através da PORTARIA Nº 06/2023 - 18º GBM, DE 20 DE ABRIL DE 2023, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 101 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: 01 (uma) escala de serviço interna; 01 (uma) Cópia autêntica Nº 033 de 16 de novembro de 2021; 01 (uma) permuta de serviço; Solução de IPM referente a portaria Nº 15/2021 do Comando do 18º GBM: 01 (uma) cópia do Boletim Geral nº 128 de 10/07/2023 Pag. 12 (Portaria de RR do ST BM M.GOMES).

Art. 2º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 102 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Quartel em Salvaterra-PA, 18 de julho de 2023.

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM

COMANDANTE DO 18º GBM SALVATERRA

Fonte: Nota nº 62.598 - 18º GBM/ Salvaterra

KAREN PAES DINIZ DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM RESPONDENDO PELA AJUDÂNCIA GERAL